



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2208120-77.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargada EDNA ATIK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos, com multa. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2208120-77.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADO: EDNA ATIK

VOTO nº 21444

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA
– Alegação de omissão a respeito da atualização monetária pela Taxa Selic – Descabimento - Tabela Prática do TJ/SP que se revela mais adequada para atualizar monetariamente os débitos para fins de cobrança judicial – Omissão não verificada – Rejeição.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Ocorrência – executado que insiste em querer debater questão já definida, com tentativa de induzir o juízo a erro e utilizando-se do recurso de modo protelatório – Pagamento de multa no importe de 2% do valor corrigido da causa – Inteligência dos art. 80, inc, II e VII; e 81, ambos do CPC.

Embargos rejeitados, com multa.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 172/175, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento do banco executado.

Sustenta o embargante omissão, pois o acórdão deixou de apreciar pedido para que a atualização monetária se dê pela Taxa Selic.

Manifestação do embargado a fls. 13/14, com pedido de condenação por litigância de má-fé.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente.

Inexiste no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a interposição do recurso em análise.

No que concerne à pretendida aplicação dos índices da caderneta de poupança ou da Taxa Selic, para fins de **correção monetária**, ao invés da **Tabela Prática do Tribunal de Justiça** estabelecida, não tem razão o agravante porque esta última é a que se revela adequada para atualizar monetariamente, para fins de cobrança judicial, os débitos decorrentes das diferenças de expurgos inflacionários, não pagas aos poupadores, como no caso dos autos.

Ademais, o acórdão que julgou o recurso de agravo de instrumento n. 2077234-63.2019.8.26.0000, interposto pelo exequente, ora transitado em julgado, já havia decidido em definitivo pelo uso da Tabela Prática do Tribunal de Justiça no caso concreto, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – TABELA PRÁTICA DO TJ/SP – Pretensão deduzida pelo banco de que sejam utilizados os índices da caderneta de poupança – Descabimento – Tabela Prática do TJ/SP que se revela mais adequada para atualizar monetariamente os débitos para fins de cobrança judicial – Entendimento pacificado pela 17ª Câmara de Direito Privado.

Ora, uma vez que houve acórdão transitado em julgado nesse sentido, é absurdamente descabida a tentativa de vir discutir o embargante a questão, conduta que qualifica má-fé, pela qual merece sanção, pois estaria a induzir a erro o juízo mediante alteração de verdade que já está reconhecida judicialmente, como ainda utiliza-se do recurso, neste ponto, de modo manifestamente protelatório, estando seu proceder a configurar o quanto previsto no art. 80, inc. II e VII, do Código de Processo Civil, razão pela qual fica o mesmo **CONDENADO** a pagar à parte embargada multa no valor correspondente a 2% do valor corrigido da causa, em conformidade com o quanto autoriza e dispõe o caput do art. 81, do Código de Processo Civil.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS, COM MULTA.**

EDUARDO VELHO

Relator